



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000313/95-56
Recurso nº. : 12.730
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : MARIA LUIZA DE PINHO BEZERRA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.753

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

CONVERSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Nos termos da legislação tributária aplicável a espécie a UFIR aplicável para converter a base de cálculo do imposto é a UFIR MENSAL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA DE PINHO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000313/95-56
Acórdão nº : 102-42.753
Recurso nº : 12.730
Recorrente : MARIA LUIZA DE PINHO BEZERRA

RELATÓRIO

MARIA LUIZA DE PINHO BEZERRA, C.P.F - MF nº 292.529.622-04, residente e domiciliada à rua Barão do Rio Branco, nº 668, Boa Vista (RR), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos fls. 03/06, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 41.612,58 UFIR.

O lançamento decorreu da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza evidenciada através da compra de um lote rural na Nova Divisão Cauamé, uma aeronave e um veículo Omega nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
abril de 1991	1.000.000,00
novembro de 1991	9.683.101,10
julho de 1993	1.830.000.000,00

O enquadramento legal apontado foram: artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Às fls. 10/20, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

Tempestivamente impugnou o lançamento (doc. de fls. 23/24) alegando em resumo:

SLB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000313/95-56

Acórdão nº. : 102-42.753

- que não houve omissão de rendimentos porque a aeronave Cessna 182 adquirida de Betala Benevides Taxi Aéreo Ltda e o terreno rural foram informados na declaração de rendimentos do exercício de 1992 ano base 1991;

- que o auto de infração é nulo porque não obedeceu o rito determinado no Decreto nº 70.235/72, pois não contém a data e a hora da lavratura.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 27/30, assim fundamentada:

"Improcedem todas as alegações da contribuinte. Os bens adquiridos em 1991 não constam da DIRPF/92, fls. 14/v e quanto ao adquirido em 1993, Nota Fiscal de fls. 14, informou a contribuinte às fls. 11, não ter apresentado DIRPF no exercício de 1994 por ter auferido rendimentos abaixo do limite isencional. No tocante à nulidade, equivoca-se a contribuinte, primeiro, por não ser causa de nulidade e segundo por estar indicado o local da lavratura - DRF/Boa Vista, onde foi constatada a irregularidade através do procedimento interno da revisão de declaração. Assim, deve ser mantida a ação fiscal por procedente, pois o Auto de Infração de fls. 02/06 contem os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e suas alterações posteriores, diferentemente do que alega a contribuinte."

Cientificada em 31/01/97 (AR de fls. 37), protocolou o recurso anexado às fls. 39/42, onde argumenta, em síntese:

- que os valores apurados em autos de infração são de difícil compreensão, uma vez que englobam exercícios passados, envolvem cálculos de correção monetária, juros de mora, multas, e deveriam ser conferidos pela autoridade julgadora de primeira instância;

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000313/95-56

Acórdão nº. : 102-42.753

- o Auditor Fiscal ao efetuar a glosa referente ao veículo adquirido em julho de 1993, as fls. 13, considerou como base de cálculo o valor de Cr\$ 1.830.000.000,00 e ao transformar em UFIR utilizou a de 01/07/93 no valor de Cr\$ 32.749,68, resultando em uma base de cálculo de 55.878,41 UFIR;
- este cálculo está incorreto porque nos termos da nota fiscal de fls. 13 a data de aquisição é 30/07/93 ou então 01/08/93;
- este erro resultou numa base de cálculo superior a 30% da que é correta;
- sobre as demais glosas efetuadas em abril e novembro de 1991, a contribuinte não conseguiu encontrar os valores de impostos apurados, por isso requer conferência.

Às fls. 46/48, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. *gpb*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000313/95-56

Acórdão nº. : 102-42.753

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao recorrer a contribuinte revela intenção meramente protelatória porque desde sua primeira defesa limita-se a fazer afirmações inverídicas e agora argui matéria preclusa.

Independente de não ter questionado anteriormente o "pseudo" erro no cálculo da base tributável, esclareço que o mesmo não existiu pois ao adotar a **UFIR MENSAL** de julho de 1993 no valor de 32.749,68 o Auditor Fiscal obedeceu o comando do § 4º do art. 96 da Lei nº 8.8383 que assim preleciona "*O custo dos bens ou direitos adquiridos a partir de janeiro de 1992 será o valor de aquisição convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês da aquisição.*"

Também no caso de conversão de rendimentos auferidos pela pessoa física a UFIR utilizada é a vigente no **MÊS** como esclarecem as Leis nº 7.713/88, art. 25, parágrafo único e nº 7.799/89, art.45 consolidadas no parágrafo 2º do art. 629 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

Quanto aos cálculos serem complexos e de difícil entendimento, faltou a contribuinte um pouco mais de leitura atenta dos demonstrativos anexados às fls. 03 a 06, pois os mesmos contém todas as informações e cálculos necessários para que pudesse exercer o seu direito de ampla defesa.

Como nenhum documento traz que pudesse mudar a decisão tomada pela autoridade julgadora "a quo", limito-me a transcrever os diplomas legais que respaldam o lançamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000313/95-56

Acórdão nº. : 102-42.753

Lei 7.713/88 em seus artigos:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25* desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”. (grifos não são do original)

Lei nº 8.021/90, artigos:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, **far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.**

§ 1º - Considera-se **sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

§ 2º - Constitui **renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.**

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000313/95-56

Acórdão nº. : 102-42.753

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO